



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 853679 - MG (2023/0328980-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : MARCO TULIO VASCONCELOS MESQUITA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHALFUN - MG034968
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTROS - MG081424
HENRIQUE COSTA VIEIRA - MG100710
LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT -
MG038488
GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS TULIO VASCONCELOS MESQUITA contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ fls. 52/54).

Segundo consta dos autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada no dia 1/9/2023 em razão de uma investigação que se apura a suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado.

Na ação originária, a defesa alegou inobservância ao disposto nos arts. 312 e 313 do CPP, quanto aos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Contudo, o pleito liminar foi indeferido pela Desembargadora do Tribunal do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do pedido de reconsideração, a defesa reafirma a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria, bem como não ter sido demonstrado o *periculum libertatis*. Ainda, sustenta que não teria sido feita uma avaliação acerca da possibilidade de acautelamento da investigação por meio de outras medidas alternativas e mais brandas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior para, superando o enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal, conceder, liminarmente e no mérito, a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente.

É o relatório, **decido**.

Como consignado na decisão anterior, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Reexaminando o processo, em um juízo de cognição sumária, **visualizo ilegalidade** no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, por entender que **não há informações seguras que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema**.

Primeiro, pela narrativa do relatório do decreto, o paciente mantinha relacionamento de negócios com uma das vítimas, com quem teria tido alguns atritos, e a morte da segunda "teria sido queima de arquivo". Porém, **ao que parece**, as conclusões ainda estão no campo das suspeitas de autoria, pois não visualizei, nas duas decisões (decreto prisional e negativa de liminar em *habeas corpus*), indícios de uma conduta do paciente indicando conexão com os fatos que estão sob investigação.

Minha percepção é reforçada pelo pedido da Autoridade Policial de deferimento de cautelares, formulado no mesmo momento do pedido de prisão do paciente, ainda para obter indícios de autoria delitiva, como registrado no relatório do decreto de prisão (e-STJ fl. 34):

Posto isso, representou pela prisão preventiva do investigado, bom como pela expedição de mandados de busca e apreensão, no intuito de se apreender a arma do crime, o celular subtraído da vítima, peças de vestuário que o investigado utilizou no dia do crime, a fim de colheita de material biológico das vítimas, dados armazenados em dispositivos e quaisquer outros elementos de convicção.

Ressalte-se que a própria decisão liminar também destaca "*que o paciente é suspeito de ter efetuado disparos de armas de fogo em desfavor das vítimas A. F. M. e L. P. S.*" (e-STJ fl. 29).

Com efeito, a norma processual penal não exige prova incontestável da autoria do crime para a decretação da prisão preventiva, apenas indícios, que são mais que suspeitas. Ora, se a investigação carece de mais elementos para arrecadar indícios de autoria, parece prematura e inadequada a decretação da prisão preventiva do suspeito.

Essa dúvida razoável é reforçada pelo transcurso de tempo entre a data dos fatos e o momento da decretação, cerca de um mês depois, sem que autoridade policial tivesse levantado até então material indicativo de autoria, confirmando, assim, a suspeita dos investigadores.

Segundo e último, não se desconhece que a gravidade concreta do delito, as circunstâncias do crime podem justificar a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, assim como uma conduta do agente, criando dificuldades no procedimento de investigação criminal. Todavia, em todas as hipóteses, a medida extrema somente pode ser decretada quando demonstrada a sua imprescindibilidade para o acautelamento, o que não estaria demonstrado no presente caso.

Vale ressaltar que o paciente é primário, reside no distrito da culpa e tem família constituída, com filhos menores inclusive. Conquanto esses aspectos não sejam garantidores de um direito à soltura, eles devem ser sopesados para fins de concessão da liberdade provisória.

A propósito, "[a] prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório." (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

No mesmo diapasão: AgRg no HC n. 820.624/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; HC n. 794.375/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 842.943/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgRg no HC n. 708.148/SP, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 29/4/2022 e RHC n. 77.265/CE, relator Ministro Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.

Por todas essas razões, **entendo não haver informações seguras para justificar a prisão preventiva como medida imprescindível**, sendo possível o acautelamento por meio de outras medidas mais brandas.

Assim, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente frente aos aspectos relacionados no decreto quanto às suspeitas de autoria, gravidade do crime e de supostas interferências na investigação, entendo que as seguintes medidas cautelares se mostram **suficientes e adequadas** para o caso: **i)** comparecimento regular aos atos de investigação do inquérito e de eventual ação penal; **ii)** proibição de se comunicar com qualquer pessoa envolvida na investigação, independente da condição, como outros investigados, testemunhas e policiais, salvo para atos oficiais do Estado-Juiz; **iii)** proibição de se afastar do Estado de Minas Gerais sem autorização judicial.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para substituir a prisão preventiva do paciente pelas cautelares especificadas nesta decisão, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator